



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000321000

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2076995-49.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante OPERATOR ASSESSORIA E ANÁLISES AMBIENTAIS LTDA, é agravado CLAUDIO ALFREDO HAHN.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente), MARY GRÜN E JOÃO ANTUNES.

São Paulo, 31 de março de 2025.

HUGO CREPALDI
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 2076995-49.2025.8.26.0000
Comarca: São Paulo
Agravante: Operator Assessoria e Análises Ambientais Ltda.
Agravado: Claudio Alfredo Hahn
Interessados: Ana Carolina de Freitas Balducci e outro
Voto nº 38.775

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Cumprimento de sentença – Penhora do faturamento da executada – A penhora incidente sobre o faturamento apenas é admissível se não inviabilizar o exercício da atividade empresarial, mesmo porque a finalidade do instituto não é agravar a situação financeira da devedora, mas sim permitir a quitação do débito de forma efetiva e regular – Para seu afastamento ou redução, porém, é necessária a apresentação de elementos a demonstrar o real comprometimento da atividade econômica da empresa, não bastando a mera afirmação neste sentido – Negado provimento.

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por **OPERATOR ASSESSORIA E ANÁLISES AMBIENTAIS LTDA.**, no cumprimento de sentença que lhe move **CLAUDIO ALFREDO HAHN**, objetivando a reforma da decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 23ª Vara Cível da Comarca de São Paulo, Dr. Marcos Duque Gadelho Júnior, que deferiu pedido de penhora de 30% de seu faturamento.

Sustenta que a medida poderá resultar em encerramento de suas atividades e que já há outras medidas deferidas suficientes para a satisfação da obrigação.



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Negado o pedido de atribuição de efeito suspensivo, os autos vieram conclusos para julgamento.

É o relatório.

Em que pese a irresignação deduzida, reputo que o recurso não comporta provimento.

A penhora incidente sobre o faturamento da empresa encontra respaldo no art. 866 do Código de Processo Civil.

No tocante aos requisitos para seu deferimento, preleciona HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, ainda sob a égide do diploma processual anterior:

“Assim, a penhora sobre parte do faturamento da empresa devedora é permitida, desde que, cumulativamente, se cumpram os seguintes requisitos:

a) inexistência de outros bens penhoráveis, ou, se existirem, sejam eles de difícil execução ou insuficientes a saldar o crédito exequendo;

b) nomeação de depositário administrador com função de estabelecer um esquema de pagamento, nos moldes dos arts. 678 e 719;

c) o percentual fixado sobre o faturamento não pode inviabilizar o exercício da atividade empresarial.” (In “Curso de Direito Processual Civil: Processo de execução e cumprimento da sentença, processo cautelar e tutela de urgência”, v. II, 46ª Ed., Rio de Janeiro: Forense, 2011, p. 309)

Esses são os exatos requisitos reconhecidos como necessários pelo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - PENHORA
SOBRE O FATURAMENTO DE EMPRESA - DECISÃO MONOCRÁTICA

QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO. INSURGÊNCIA DA EMPRESA EXECUTADA.

1. Impossibilidade de análise de dispositivo constitucional, sob pena de usurpação de competência do STF.

2. Violação ao artigo 535 do CPC não configurada. Acórdão estadual que enfrentou de modo fundamentado todos os aspectos essenciais ao julgamento da lide.

3. A jurisprudência desta Corte é assente quanto à possibilidade de a penhora recair, em caráter excepcional, sobre o faturamento da empresa – desde que observadas, cumulativamente, as condições previstas na legislação processual (arts. 655-A, § 3º, do CPC) e o percentual fixado não torne inviável o exercício da atividade empresarial - sem que isto configure violação do princípio exposto no art. 620 do CPC.

4. Para afastar a premissa firmada pela Corte de origem - de que estão presentes os requisitos autorizadores da penhora sobre o faturamento da executada, - faz-se necessário o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 158.436/SP, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 27/03/2014)

Com base nisso, devem ser feitas as seguintes ressalvas: em primeiro lugar, é certo que devem ter sido providenciadas outras tentativas de satisfação do crédito, mas, se elas restaram infrutíferas ou se mostram-se de difícil execução, surge espaço para a incidência da penhora sobre o faturamento.

E, em segundo lugar, sendo certa a dificuldade de saldar o crédito, de fato, a penhora incidente sobre o faturamento apenas é admissível se não inviabilizar o exercício da atividade empresarial, mesmo porque a finalidade do instituto não é agravar a situação financeira da devedora, mas sim permitir a quitação do débito de forma efetiva e regular.

Para seu afastamento, porém, é necessária a

apresentação de elementos a demonstrar o real comprometimento da atividade econômica da empresa, não bastando a mera afirmação neste sentido.

Na hipótese vertente, a executada limitou-se a expender alegações genéricas sobre a suposta indispensabilidade dos montantes constrictos para o prosseguimento de suas atividades, não colacionando elementos comprobatórios de que o abatimento no percentual arbitrado a conduzirá à bancarrota.

Neste sentido é o entendimento há muito consolidado deste Egrégio Tribunal:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – PENHORA SOBRE O FATURAMENTO – HOSPITAL PARTICULAR – 30% DO TOTAL QUE SE MOSTRA RAZOÁVEL E QUE NÃO INVIABILIZA AS ATIVIDADES 1 - O princípio da menor onerosidade não obsta a penhora de faturamento de empresa, quando comprovado que não há bens para satisfação do débito (art. 835, do CPC). Ordem "preferencial" do Código de Processo, descabida a irresignação genérica sem a indicação de bens aptos a satisfazer a execução do débito; 2 - Descabida a redução do percentual fixado pelo Juízo da R. Primeira Instância em 30% do faturamento, diante da ausência de elementos de prova capazes de evidenciar a alegada inviabilidade das atividades do hospital particular, não apresentado qualquer elemento concreto e apto a demonstrar gravame ou extensão da decisão judicial, que deve ser prestigiada. RECURSO IMPROVIDO. (Agravado de Instrumento nº 2080279-12.2018.8.26.0000, Rel. Des. Maria Lúcia Pizzotti, 30ª Câmara de Direito Privado, j. 04.07.2018)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - IMPENHORABILIDADE CONTA BANCÁRIA - PENHORA DE PERCENTUAL DO FATURAMENTO DA EMPRESA. Impenhorabilidade de valores constantes em conta bancária da empresa- Executada, sob o argumento de que seriam utilizados para o pagamento de salários de seus funcionários - Inocorrência - Os valores penhorados não possuem natureza alimentar, consubstanciando, antes, verdadeiro saldo ativo da empresa obtido mediante o exercício de sua
Agravado de Instrumento nº 2076995-49.2025.8.26.0000

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

atividade econômica, não se prestando para a garantia da dignidade humana de seu titular, escopo da previsão legal de impenhorabilidade inteligência do art. 649, IV, do CPC - Precedentes deste E. Tribunal - Ausência de provas, ademais, da referida destinação dos valores penhorados - Tal medida, contudo, mostra-se desproporcional e excessiva na espécie, podendo obstar o regular exercício da atividade empresarial da Executada - Substituição pela penhora de 25% do faturamento da empresa, nos termos dos arts. 655, VII, e 655-A, § 3º, do CPC - Aplicação harmônica dos princípios da proporcionalidade, da máxima efetividade da tutela jurisdicional executiva e da menor onerosidade da execução reforma parcial da r. decisão agravada. RECURSO DA EXECUTADA PARCIALMENTE PROVIDO. (Agravado de Instrumento nº 2030082-29.2013.8.26.0000, Rel. Des. Berenice Marcondes Cesar, 27ª Câmara de Direito Privado, j. 11.02.2014)

Execução. Penhora. Incidência sobre faturamento da empresa executada. Possibilidade. Artigo 655, VII do Código de Processo Civil. Ausência de outros bens passíveis de penhora suficientes a garantir a execução que não os rejeitados pela credora porque de difícil alienação, bem como de demonstração da inviabilidade da medida pela devedora. Manutenção da decisão. Agravado de instrumento desprovido. (Agravado de Instrumento nº 0062011-17.2013.8.26.0000, Rel. Des. José Reynaldo, 12ª Câmara de Direito Privado, j. 10.02.2014)

Agravado de instrumento. Mandato. Execução de título extrajudicial. 1. Legítima a recusa do bem indicado à penhora, quando a devedora não cuidou de indicar bens na ordem de preferência do artigo 655 do Código de Processo Civil. 2. Não se mostra teratológica nem irradia ilegalidade a determinação de penhora à fração de 5% sobre o faturamento da empresa, quando a jurisprudência tem aceitado a constrição no percentual de até 30%. 3. Recurso improvido. (Agravado de Instrumento nº 0178399-71.20011.8.26.0000, Rel. Des. Vanderci Álvares, 25ª Câmara de Direito Privado, j. 17.08.2011)

Dessa forma, caberia à agravante demonstrar efetivo prejuízo gerado pela decisão e, assim, o real desrespeito ao princípio da menor onerosidade do devedor. A simples alegação não se presta a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

conduzir à reforma do *decisum*, principalmente considerando as tentativas anteriores de constrição, que restaram infrutíferas.

Assim, frustrada a tentativa de penhora dos valores devidos e ausente indicação pela agravante de bens capazes de garantir a execução, e considerando que a recorrente apenas defendeu de maneira genérica e sem qualquer embasamento fático-probatório que a constrição comprometerá o funcionamento da empresa, a manutenção da decisão é medida de rigor.

Ademais, diversamente do que afirma a agravante, não há, na execução, a existência de outras medidas que, por si só, tenham garantido o cumprimento da obrigação, a qual persiste.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

HUGO CREPALDI
Relator